

POLÍTICA DE EXECUÇÃO DE ORDENS DO BANCO SANTANDER TOTTA S.A.

I. Objectivo e Alcance

O objectivo do presente documento é descrever a Política de Execução de Ordens adoptada pelo Banco Santander Totta S.A. (adiante designado BST), assim como os procedimentos internos relacionados com a sua correcta aplicação.

A Política de Execução de Ordens estabelece os critérios de negócio do BST com vista à correcta execução das ordens de clientes em conformidade com os requisitos estabelecidos pela Directiva relativa aos Mercados de Instrumentos Financeiros (DMIF ou MiFID), bem como os textos comunitários que a complementam¹, e a lei portuguesa de transposição.

Estes requisitos exigem que as pessoas ou entidades que prestem serviços de investimento, quando executem ou intermediem ordens de clientes, adoptem as medidas suficientes para obter o melhor resultado possível para os seus clientes tendo em conta o preço, os custos, a rapidez e a probabilidade de execução e liquidação, o volume, a natureza da operação e/ou qualquer outro elemento relevante para a execução da ordem, quer prestem estes serviços de forma independente ou em conjunto com outra(s) entidade(s).

Esta obrigação entende-se cumprida quando se adoptam as medidas suficientes destinadas a obter de forma consistente o melhor resultado possível para os clientes, sem que este i) implique a obtenção obrigatória do resultado referido para todas e cada uma das ordens dos mesmos, ou ii) que o melhor resultado consista sempre na obtenção do melhor preço, dada a importância relativa que podem ter outros factores em determinadas operações.

As entidades deverão ter em conta os seguintes critérios no momento de determinar a importância relativa que dão a cada um dos factores indicados anteriormente:

¹ A Directiva 2014/65/UE, de 15 de Maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros (DMIF em sentido estrito ou Directiva quadro).

O regulamento (EU) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros

A Directiva (CE) n.º 2006/73/CE, de 10 de Agosto de 2006, no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da actividade das empresas de investimento (Directiva de execução).

O Regulamento (CE) n.º 1287/2006, de 10 de Agosto de 2006, no que diz respeito às obrigações de manutenção de registos das empresas de investimento, à informação sobre transacções, à transparência dos mercados e à admissão à negociação dos instrumentos financeiros (Regulamento de execução).

O texto das Directivas comunitárias referidas foi objecto de transposição para o direito interno português através de uma alteração ao Código dos Valores Mobiliários.

- a. O perfil do cliente, nomeadamente a sua classificação DMIF.
- b. As características da ordem dada pelo cliente.
- c. As características do instrumento objecto da ordem.
- d. As características dos centros de execução onde a ordem pode ser executada.
- e. As características dos intermediários a quem se pode transmitir a ordem para posterior execução.

II. Âmbito de aplicação da Política de Execução de Ordens

II.1 Âmbito geral de aplicação da Política de Execução de Ordens

A presente Política de Execução de Ordens é de aplicação a ordens de clientes do BST que tenham recebido a classificação DMIF de “Não Profissional” ou “Profissional”. Não é aplicável a clientes que tenham recebido a classificação DMIF de “Contraparte Elegível”.

A Política de Execução de Ordens do BST aplica-se aos instrumentos financeiros negociados pelo mesmo², independentemente do serviço de investimento de que sejam objecto em cada momento, quando se executam ou se transmitem para sua execução ordens sobre os instrumentos financeiros indicados “por conta do cliente”, diretamente pelo BST ou através de uma terceira entidade.

No entanto, é de salientar que os requisitos e procedimentos referentes a instruções particulares são geridos à margem da presente política tal como definido na Secção IV.

Actualmente, o BST presta, de forma simultânea, aos seus clientes os seguintes serviços de investimento:

- **Execução:** presta o serviço de execução de ordens respeitante aos instrumentos financeiros negociados nos centros de execução aos quais tem acesso directo, de acordo com o detalhe e com as excepções indicadas (ver Quadro 1).
- **RTO:** presta aos seus clientes o serviço de recepção e transmissão de ordens no que diz respeito aos instrumentos financeiros negociados nos centros de execução aos quais não tem acesso direto, recorrendo à utilização de diferentes *brokers* que acedem a estes centros de execução, conforme o detalhe e as excepções indicadas (ver Quadro 1). Aquando a recepção e transmissão de ordens, o BST procederá à transmissão de uma instrução específica ao *broker* utilizado para a execução da ordem.

² Ver Anexo I com Lista de serviços e actividades e instrumentos financeiros DMIF definidos pela Diretiva 2014/65/UE, de 15 de maio de 2014.

Os instrumentos financeiros sobre os quais o BST presta os serviços de execução ou RTO são descritos da seguinte forma:

Quadro 1

Instrumentos Financeiros	Serviços de Investimento	
	Execução	RTO
Valores mobiliários de rendimento variável cotados	Acesso Directo	Acesso Não Directo
Valores mobiliários de rendimento fixo transaccionados em mercados regulamentados	Acesso Directo	Acesso Não Directo
Valores mobiliários de rendimento fixo transaccionados fora de mercado regulamentado ou em Sistema Multilateral de Negociação	Acesso Directo	Acesso Não Directo
Valores mobiliários de rendimento fixo emitidos pelo Santander Totta	Acesso Directo	Acesso Não Directo
Warrants	Acesso Directo	Acesso Não Directo
Fundos de Investimento cotados (Exchange Traded Funds – ETFs)	Acesso Directo	Acesso Não Directo
Derivados em Mercados Organizados	Acesso Directo	Acesso Não Directo

Acesso Directo

Execução direta por parte do BST das ordens dos clientes relativamente a instrumentos financeiros que são negociados em centros de execução dos quais o BST é membro ou também tem acesso direto aos mesmos.

Mercados Regulamentados: Euronext (Bélgica, França, Holanda, Portugal).

Sistemas Multilaterais de Negociação: Bloomberg Multilateral Trading Facility, (“BMTF”) ³, Easy Next (Euronext Lisbon) ⁴.

Acesso Não Directo

Transmissão por parte do BST a um *broker* para a execução das ordens dos clientes relativamente a instrumentos financeiros que são negociados em centros de execução dos quais o BST não é membro e não tem acesso direto aos mesmos.

Mercados Regulamentados: e.g. Mercados de Helsínquia (HEX), Estocolmo (OMX), Itália (MIBTEL), Alemanha (DAX), Estados Unidos (Nasdaq e NYSE), Oslo, Londres (FTSE), Suíça (SMI) e Espanhol (IBEX), MEFF⁵, Eurex⁶, CME⁷, CBOT⁸, etc.

³ Sistema Multilateral de Negociação - *Bloomberg Trading Facility Limited's* – para a negociação de títulos de dívida.

⁴ Mercado não regulamentado de produtos estruturados.

⁵ Bolsa de derivados espanhola - MEFF Sociedad Holding de Productos Financieros Derivados.

Sistemas Multilaterais de Negociação: e.g. BME-Latibex, MAB-X, BATS, Chi-x, Turquoise

No caso dos instrumentos apresentados no Quadro seguinte, o BST executa as ordens de subscrição e regaste dos seus clientes através de sociedades do Grupo Santander em Portugal (adiante designado Grupo): Santander Asset Management SGFIM, S.A. e Santander Totta Seguros – Companhia de Seguros de Vida, S.A.

Quadro 2

Instrumentos Financeiros	Execução de ordens por conta dos clientes
Fundos de Investimento	Execução através de sociedades do Grupo Santander em Portugal
Contratos de seguro ligados a fundos de investimento	Execução através de sociedades do Grupo Santander em Portugal

- **Negociação carteira própria:** Adicionalmente, o BST presta o serviço de negociação carteira própria⁹ relativamente a determinados instrumentos financeiros, nomeadamente a valores mobiliários de rendimento fixo (outros para além dos mencionados anteriormente), instrumentos de mercado monetário, derivados OTC, em relação aos quais não se aplica o definido na presente política de execução de ordens, tal como se encontra detalhado na Secção III.5.

Em consonância, o presente documento representa a “Política de Execução de Ordens” do BST, definida em conformidade com as exigências estabelecidas pela DMIF, a qual abrange a prestação de ambos os serviços de investimento *supra* mencionados e cujo objectivo é definir as directrizes operacionais a seguir para a execução das suas ordens, considerando:

- Os serviços de investimento prestados de acordo com a definição anterior e a tipologia de instrumentos financeiros objecto da prestação de ambos serviços aos clientes;
- A tipologia de clientes do BST aos quais se prestam os referidos serviços de investimento e a forma de recepção das ordens para a sua gestão pelo BST.

Assim sendo, a “Política de Execução de Ordens” do BST é de aplicação aos instrumentos financeiros negociados pelo BST, quando se executam ordens sobre os instrumentos financeiros assinalados por conta do cliente (**Execução**). É possível que, para a sua execução, o BST transmita estas ordens (**RTO**) a uma terceira

⁶ Eurex é composta por três entidades jurídicas: Eurex Zürich AG, Eurex Frankfurt AG, Eurex Clearing AG.

⁷ CME – Chicago Mercantile Exchange: A segunda maior bolsa de futuros dos Estados Unidos.

⁸ Chicago Board of Trade.

⁹ Negociação efetuada pelo BST com activos próprios e/o actua como contraparte emissora dando lugar a conclusão de operações sobre um ou mais instrumentos financeiros com os seus clientes.

entidade (*broker*), não obstante o BST seguirá atuando no melhor interesse do Cliente e cumprimento dos standards estabelecidos na presente política.

O BST opta pela definição de mecanismos de seleção dos centros de execução que permitam obter o resultado óptimo para os seus clientes em qualquer dos casos, independentemente da execução das ordens dos seus clientes realizada diretamente pelo BST (centros de execução aos quais tem acesso directo) ou através do recurso de serviços de um *broker* (centros de execução aos quais não tem acesso direto), garantido neste último caso que o *broker* seleccionado tem mecanismos de seleção dos centros de execução que permitam obter o resultado óptimo.

II.2 Identificação dos factores de execução de ordens

No âmbito da DMIF e da presente política, consideram-se as seguintes definições para os factores de execução de aplicação a todos os instrumentos financeiros, com excepção daqueles que se encontram detalhados na Secção III.5, e no âmbito da prestação dos serviços de investimento anteriormente identificados:

- **Preço:** Valor monetário expresso numericamente associado a um bem ou serviço, considerado como o que se poderia obter da negociação dos instrumentos financeiros nos diferentes centros de execução incluídos na presente política e que se forma pela oferta e procura, e portanto, implicitamente condicionado pelos agentes que contribuem para a sua formação.
O preço pode variar entre os diferentes centros de execução disponíveis, para o mesmo instrumento financeiro, em função dos factores de liquidez e volume (de oferta e procura).
- **Custos:** Medidas monetária associadas à execução e/ou liquidação da ordem do cliente nos diferentes centros de execução incluídos na presente política e que são suportados directamente pelo mesmo (e.g. custos de transacção e corretagens próprios do BST e de terceiros, gastos dos centros de execução, das câmaras ou entidades de liquidação e compensação ou órgãos similares que cumpram estas funções, impostos ou taxas pagáveis em determinadas jurisdições, custos de conexão, etc.). A soma total dos custos a incorrer pelo cliente pode variar nos diferentes centros de execução disponíveis para o mesmo instrumento financeiro em função da aplicabilidade ou não da operação concreta de todos os conceitos de custos indicados e/ou do valor final dos mesmos.
- **Rapidez:** Tempo necessário para a execução da ordem do cliente num centro de execução específico, de entre os centros disponíveis para o instrumento financeiro concreto, desde a recepção da ordem até à confirmação da execução, em circunstâncias standard de mercado. A rapidez pode variar entre os diferentes centros de execução disponíveis para um mesmo instrumento financeiro.

- **Probabilidade da execução e da liquidação:** Factores relacionados com o conceito de liquidez, entendido como a profundidade de mercado existente no que diz respeito a um instrumento financeiro em concreto e consequência dos factores preço e volume (de oferta e procura) nos diferentes centros de execução disponíveis, que aumenta a probabilidade de que a ordem do cliente seja executada. A liquidez de um instrumento financeiro em concreto pode variar entre os diferentes centros de execução disponíveis como consequência da correlação com os factores preço e volume (de oferta e procura, tal e como se define de seguida).
- **Volume:** Volume de oferta e procura para um instrumento financeiro em concreto nos centros de execução disponíveis que vai determinar a profundidade de mercado/liquidez existente nos mesmos e o preço a que se pode negociar estabelecendo a probabilidade de execução da ordem do cliente. O volume de um instrumento financeiro em concreto pode variar entre os diferentes centros de execução disponíveis como consequência da correlação com os factores preço e liquidez (de oferta e procura).
- **Natureza da ordem:** Ordem de mercado, ordem limitada, etc. É responsabilidade do cliente, no momento de transmissão da ordem, especificar o tipo de ordem concreto de que se trata para que se possa dar às mesmas o tratamento mais adequado. Os restantes factores indicados são igualmente aplicáveis neste caso.
- **Qualquer outra consideração relativa à execução da ordem:** Foram identificados dois aspectos a considerar não incluídos de forma específica nos factores de execução previstos expressamente pelo Artigo 27.º, n.º 1 da Diretiva 2014/65/UE:
 - **Custos não associados directamente à execução:**
 - **Comissões de câmbio de moeda:** A aplicação e cobrança ao cliente, em cada caso, de uma comissão pelo câmbio de moeda realizado no caso de operações em moeda diferente à moeda de referência do cliente (aquela em que se vai liquidar a operação ao cliente) quando o mesmo instrumento financeiro pode ser negociado em vários dos centros de execução disponíveis e em moeda diferente (instrumento multi-cotado).
 - **Comissões de custódia:** A repercussão ao cliente posterior à execução e à liquidação de uma comissão de custódia de valor diferente em função de facto do depósito dos instrumentos financeiros associados à operação se encontre na jurisdição de residência do cliente ou numa diferente, quando um mesmo instrumento financeiro pode ser negociado em vários dos centros de execução disponíveis.

- **Risco de Crédito:** Risco associado à liquidação e compensação das operações através de entidades financeiras que dêem suporte a centros de execução que não recorram às câmaras oficiais.

II.3 Publicação dos cinco principais centros de execução e das cinco principais entidades a que transmite ordens de clientes

O BST publicará com periodicidade anual na sua página da internet: www.santandertotta.pt, para cada classe de instrumento financeiro, o volume negociado no ano anterior por clientes Não Profissionais e Profissionais nos cinco principais centros de execução de ordens. Adicionalmente, quando aplicável, o BST fará uma revisão anual da qualidade de execução obtida nos diferentes centros.

Adicionalmente, o BST publicará com periodicidade anual, para cada classe de instrumento financeiro, o volume negociado de ordens transmitidas às cinco principais entidades (*brokers*) no ano anterior e de ordens recebidas por clientes Não Profissionais e Profissionais.

III. Conteúdo da Política de Execução de Ordens

III.1. Valores mobiliários de rendimento variável cotados, valores mobiliários de rendimento fixo transaccionados em mercados regulamentados, Warrants e Derivados em Mercados Organizados

a. Determinação da importância dos Factores de Execução Óptima

A definição da importância relativa dos Factores de Execução Óptima, apresentados na Secção II com o objectivo de seleccionar os centros de execução nos quais o BST executará as ordens dos clientes, directa ou indirectamente, têm em consideração:

- Os instrumentos financeiros negociados pelo BST de base na prestação dos serviços de investimento aos seus clientes, os quais constam no Quadro 1 apresentado no ponto a. da Secção II;
- Os mercados de referência indicados pelos seus clientes na transmissão das ordens;
- O acesso por parte do BST aos centros de execução de forma directa (Execução) ou indirecta (RTO) de acordo com o detalhe apresentado na Secção II;
- Os conceitos de instrumentos financeiros negociados exclusivamente num único centro de execução (*single quoted*) e de instrumentos financeiros “multi-cotados”¹⁰, de aplicação a todo o tipo de instrumentos negociados pelo BST.

b. Instrumentos financeiros multi-cotados

A definição de prioridades dos factores de execução óptima para a seleção dos centros de execução, em que o BST executa as ordens dos clientes, directa ou indirectamente, resume-se da seguinte forma:

Quadro 3

	Instrumentos Financeiros Multi-Cotados			
	Execução		RTO	
	Prioridade	Comentários	Prioridade	Comentários

¹⁰ Instrumentos financeiros que podem ser negociados de forma simultânea em mais de um centro de execução, sempre que a mesma emissão possa ser negociada em diferentes centros de execução ao mesmo tempo.

<p>Liquidez (probabilidade de execução / liquidação)</p>	<p>1</p>	<p>O BST contempla, para os instrumentos financeiros multi-cotados e, quando aplicável, tendo como base o mercado de referência indicado pelo cliente, a possibilidade de execução das ordens dos clientes nos centros de execução que proporcionem liquidez significativa e suficiente, sendo esta medida com base em dados históricos do número operações e volumes negociados médios diariamente, para assegurar a execução destas nos mesmos aos melhores preços disponíveis em cada momento.</p> <p>O BST executará diretamente as ordens dos clientes nos centros de execução contemplados aos quais tenha acesso direto.</p>	<p>1</p>	<p>O BST transmite as ordens dos seus clientes para os centros de execução contemplados aos quais não tenha acesso direto através da utilização de um <i>broker</i> devidamente autorizado.</p> <p>Os <i>brokers</i> selecionados pelo BST têm mecanismos de seleção dos centros de execução que permitem obter o resultado ótimo.</p> <p>A seleção do <i>broker</i> não supõe diferença alguma no que diz respeito ao valor total de custos de execução a repercutir ao cliente.</p>
<p>Risco de Crédito</p>	<p>2</p>	<p>O BST contempla, para os instrumentos financeiros multi-cotados e, quando aplicável, tendo como base o mercado de referência indicado pelo cliente, a possibilidade de execução das ordens dos clientes nos centros de execução que proporcionem liquidez significativa e suficiente, sendo esta medida com base em dados históricos do número operações e volumes negociados médios diariamente, para assegurar a execução destas nos mesmos aos melhores preços disponíveis em cada momento.</p> <p>O BST executará diretamente as ordens dos clientes nos centros de execução contemplados aos quais tenha acesso direto.</p>	<p>2</p>	<p>O BST transmite as ordens dos seus clientes para os centros de execução contemplados aos quais não tenha acesso directo através da utilização de um <i>broker</i> devidamente autorizado.</p> <p>Os <i>brokers</i> selecionados pelo BST têm mecanismos de seleção dos centros de execução que permitem obter o resultado ótimo.</p> <p>A seleção do <i>broker</i> não supõe diferença alguma no que diz respeito ao valor total de custos de execução a repercutir ao cliente.</p>

c. Instrumentos financeiros negociados exclusivamente num único centro de execução (*single quoted*)

Não se procedeu à definição de prioridades dos fatores de execução ótima para os instrumentos que são negociáveis exclusivamente num único e específico centro de execução ao qual o BST tem, ou não, acesso direto já que não existe nenhuma outra possibilidade para a execução das ordens dos clientes.

No caso da execução de ordens, o BST executará estas ordens no centro de execução em que o instrumento financeiro em concreto é negociado. Os centros de execução aos quais o BST tem acesso direto são descritos na Secção II.1. Relativamente a RTO, o BST executará estas ordens no centro de execução em que o instrumento financeiro em concreto é negociado através da utilização de um *broker* devidamente autorizado. A

seleção do *broker* específico não supõe diferença alguma no que respeita ao valor total de custos de execução a repercutir ao cliente.

d. Centros de execução

No caso de instrumentos financeiros negociados exclusivamente num único centro de execução (*single quoted*), o centro de execução predefinido será aquele em que os mesmos são negociados de forma exclusiva. No entanto, relativamente aos instrumentos financeiros multi-cotados, o BST, de acordo com as prioridades definidas em termos dos Fatores de Execução Óptima (ver Quadro 3 apresentado no ponto b. da presente Secção), contemplará os seguintes centros de execução:

- Mercados Regulamentados¹¹ (independentemente da sua localização geográfica) nos quais o BST atualmente já executa as ordens dos clientes no que diz respeito aos instrumentos financeiros negociados por conta dos mesmos, quer seja diretamente quer seja através de um *broker* devidamente autorizado.
- Sistemas de Negociação Multilateral¹² ou Sistemas de Negociação Organizada¹³:
 - Plataformas nas quais o BST atualmente já executa as ordens dos clientes nos que diz respeito aos instrumentos financeiros negociados por conta dos mesmos, quer seja diretamente quer seja através de um *broker* devidamente autorizado.
 - Outras possíveis plataformas de contratação desde que determinem mecanismos de liquidação e compensação das operações associados aos mesmos e se alcancem níveis desejados de liquidez.
- Outros centros execução: criadores de mercado ou provedores de liquidez;
- Internalizadores Sistemáticos¹⁴ desde que determinem mecanismos de liquidação e compensação das operações associados aos mesmos e se alcancem níveis desejados de liquidez.

¹¹ Os mercados regulamentados são definidos como sistemas multilaterais, geridos por uma entidade gestora de mercado, que asseguram ou facilitam o encontro, dentro do próprio sistema e de acordo com as suas regras não discricionárias, de múltiplos interesses de compra e venda de instrumentos financeiros manifestados por terceiros. Os mercados regulamentados estão sujeitos a autorização, devem funcionar regularmente e respeitar os requisitos previstos na DMIF.

¹² Sistemas Multilaterais de Negociação (SMNs ou também conhecidos por Multilateral Trading Facilities – MTFs) são os sistemas que têm essa qualidade e possibilitam o encontro de interesses relativos a instrumentos financeiros com vista à celebração de contratos sobre tais instrumentos.

¹³ Sistemas de Negociação Organizada (SNOs ou também conhecidos por Organised Trading Facility – OTFs) são sistemas multilaterais que não sejam um mercado regulamentado nem um sistema de negociação multilateral, através dos quais possam interagir múltiplos interesses de compra e venda manifestados por terceiros relativamente a instrumentos representativos de dívida, incluindo obrigações titularizadas, licenças de emissão ou derivados, com vista a celebração de contratos.

¹⁴ É internalização sistemática a negociação, por intermediário financeiro, de instrumentos financeiros por conta própria em execução de ordens de clientes fora de mercado regulamentado e de sistema de negociação multilateral, de modo organizado, frequente e sistemático.

e. Selecção do intermediário financeiro

A selecção do intermediário através da qual se realiza o serviço de RTO segue os seguintes passos:

- Disposição de uma Política de Execução de Ordens: em primeiro lugar, considera-se unicamente os intermediários financeiros que contam com uma Política de Execução de Ordens formalmente estabelecida que cumpre todos os requisitos estabelecidos por DMIF;
- Acesso a Centros de Execução: em segundo lugar, analisa-se o acesso pelos intermediários aos mercados ou centros de execução que se consideram relevantes em cada momento em relação a cada instrumento financeiro. Esta análise não pressupõe:
 - Que o centro de execução seja um Mercado Regulamentado, um Sistema de Negociação Multilateral, um Internalizador Sistemático ou outro centro execução ou criadores de mercado ou provedores de liquidez.
 - A forma como o intermediário acede aos mesmos, seja directamente (executando directamente as ordens) ou de maneira indireta (recorrendo a alguns casos outros intermediários) mediante o estabelecimento dos correspondentes “acordos de execução”.
 - Que o instrumento financeiro em concreto para a execução da ordem do Cliente seja cotado em um ou vários mercados.
- Melhor Execução: que o intermediário seleccionado seja capaz de obter, de forma sistemática e consistente, nos centros de execução relevantes contemplados na sua Política de Execução de Ordens, o melhor resultado possível para as ordens dos Clientes do BST, incluindo a selecção do centro de execução específico de entre os possíveis que permita obter o referido resultado.

Por tanto, os intermediários considerados devem conter na sua Política de Execução de Ordens os centros de execução que se consideram relevantes para cada tipo de instrumento financeiro e justificar como acedem aos mesmos.

Atualmente, os Intermediários financeiros a quem o BST recorre para executar ordens de terceiros em mercados organizados no caso de Acesso Não Directo são os seguintes: Santander Investment Bolsa, SV, S.A.U., Popular Bolsa, S.V. e Intermoney Valores, S.V.

O BST entende que os Fatores de Execução Óptima a ter em consideração pelo intermediário seleccionado são aqueles apresentados na Secção II. O BST assegurou previamente que os *brokers* seleccionados e devidamente autorizados, têm mecanismos de selecção dos centros de execução que permitam obter o resultado óptimo para a execução das ordens. No entanto, considera-se que, em condições normais, os fatores chaves serão preço e

custo, entendidos como contrapartida global para o cliente e liquidez no sentido de que o centro de execução que disponha de uma maior liquidez é aquele que pode proporcionar os melhores preços. Adicionalmente, terá em consideração que, cada transação particular pode ser afetada por qualquer outros factores anteriormente identificados e sua importância relativa dependerá do tipo de ordem, do instrumento financeiro em concreto e as características do centro de execução em que pode ser executada. O BST considera que, em circunstâncias excepcionais, os intermediários podem dar prioridade a outros fatores de forma pontual e justificada a outros centros de execução sempre que se possa obter o melhor resultado para as ordens dos clientes.

Em nenhum caso o BST recebe benefícios ou remunerações provenientes de plataformas de execução ou de terceiros a quem transmite ordens.

III.2. Valores mobiliários de rendimento fixo transacionados fora de mercado regulamentado ou em Sistema Multilateral de Negociação

Para a execução de ordens de valores mobiliários de rendimento fixo transacionados fora de mercado regulamentado ou em Sistema de Negociação Multilateral, o BST recorre a diferentes contrapartes no mercado em busca do melhor preço disponível para esse instrumento. As operações realizam-se ao melhor preço disponível entre as várias contrapartes habilitadas pelo BST.

Para estas operações, sem prejuízo do referido na secção III.5, o BST não atua como contraparte dos seus clientes.

Para a execução destas operações, o BST utilizará como centro de execução prioritário o Sistema Multilateral de Negociação - Bloomberg Trading Facility Limited's. Não sendo, possível executar as ordens neste Sistema, a ordem poderá ser executada fora de mercado regulamentado (OTC).

Para valores mobiliários pouco líquidos poderá não haver ordens no mercado que permitam uma comparação de preços entre as diferentes contrapartes. Para este tipo de ordens, o BST poderá só aceitar ordens de clientes com preço limite.

Para este serviço, o BST reserva-se o direito i) de só aceitar ordens de valores mobiliários cotados ou que tenham sido objecto de oferta pública de distribuição e ii) de não aceitar instruções de compra de montante inferior a 25 000 €.

III. 3. Fundos de Investimento e contratos de seguro ligados a fundos de investimento

No caso dos fundos de investimento, tal como apresentado na Secção II, o BST presta o serviço de execução de ordens de fundos de investimento, bem como para contratos de seguro ligados a fundos de investimento, de sociedades do Grupo, executando as ordens dos seus clientes nas próprias sociedades como sendo o único centro de execução disponível. Este modelo de execução permite assegurar aos clientes o melhor resultado possível em termos de contrapartida global:

- O preço do instrumento financeiro correspondente ao valor unitário da unidade de participação calculado pela sociedade gestora, em conformidade com a legislação aplicável aos Organismos de Investimento Colectivo em vigor.
- Não existem custos relacionados diretamente com a execução uma vez que os clientes já suportam os custos estabelecidos nos próprios folhetos dos fundos, em concreto comissões de subscrição e resgate.
- A rapidez de execução encontra-se assegurada e é prestada diretamente pela sociedade gestora do fundo pelo facto de associar a ordem do cliente ao valor unitário da unidade de participação, calculado com a legislação aplicável, em função do momento da receção da ordem de subscrição ou resgate do cliente, de acordo com as horas limite estabelecidas para o efeito pela própria sociedade gestora.
- A probabilidade de execução e liquidação é absoluta dado que as sociedades gestoras asseguram a execução das ordens de subscrição e resgate dos clientes.
- Não existem restrições para o volume de execução de ordens de subscrição e resgate dos clientes, respeitando os requisitos descritos anteriormente, com exceção de determinadas condições específicas em caso de determinados fundos de investimento exigirem montantes mínimos de subscrição e resgate.
- Não se considera de aplicação o factor de natureza da ordem dado que apenas cabe a execução de ordens de subscrição e resgate dos clientes nos termos estabelecidos nos folhetos dos próprios fundos.
- Não se considera de aplicação qualquer outro fator.

III.4. Fundos de Investimento cotados (*Exchange Traded Funds – ETFs*)

Por sua vez, no caso dos ETFs, quando existe a possibilidade desse fundo de investimento poder ser contratado diretamente com a sociedade gestora do mesmo ou através de um centro de execução diferente onde o instrumento financeiro se encontra cotado, entende-se que, sempre que o cliente indique o mercado de referência, existe uma instrução para a contratação do ETF, em conformidade com o referido na Secção III.1.

III.5 Negociação carteira própria

Tal como referido na Secção II do presente documento, o BST presta o serviço de negociação carteira própria¹⁵ relativamente a determinados instrumentos financeiros:

- Valores mobiliários de rendimento fixo não cotados emitidos pelo BST (outros para além dos referidos na secção III.2);
- Instrumentos de mercado monetário (Repos, papel comercial, etc.); e
- Derivados OTC (incluídos passivos estruturados);
- Câmbios negociados com o BST (FX spots).

Relativamente aos instrumentos financeiros *supra* mencionados, é definido o seguinte:

- O BST recebe ordens dos seus clientes, não as transmitindo a um terceiro para sua execução. O BST atua diretamente como contraparte dos seus clientes;
- O BST não executa ordens por conta dos seus clientes: não existe margem discricionária por parte do BST na concretização das operações sobre os instrumentos financeiros, limitando-se a cotar ou a oferecer aos seus clientes um preço ou “*bid offer*”;
- O BST oferece sempre aos seus clientes o “melhor preço” que pode oferecer de acordo com a própria posição ocupada em cada operação, as suas necessidades de gestão dos riscos (gestão do risco de taxa de juro, liquidez, crédito, mercado, cambial, etc.) e as suas metodologias internas de valoração dos riscos referidos;
- Não existem possibilidades reais de comparação com o “*benchmark*”;
- No caso de operações cambiais o BST segue os princípios de boas práticas no mercado cambial que constam no Código de Conduta Global para o Mercado Cambial (FX Global Code);
- Os clientes do BST conhecem de forma antecipada a posição que ocupa o BST na operação;
- Os clientes do BST optam por aceitar ou rejeitar a oferta do BST que foi apresentada.

Assim sendo, as considerações estabelecidas na presente política não são de aplicação aos instrumentos financeiros apresentados nesta Secção. No entanto, o BST compromete-se a oferecer aos clientes o “melhor preço” possível de acordo com as considerações e condições em cada momento.

¹⁵ Negociação efectuada pelo BST com activos próprios e/o actua como contraparte emissora dando lugar a conclusão de operações sobre um ou mais instrumentos financeiros com os seus clientes.

IV. Instruções particulares

Os clientes podem transmitir ao BST instruções específicas relativamente a como se deve executar as suas ordens.

ADVERTE-SE QUE A COMUNICAÇÃO DE UMA INSTRUÇÃO ESPECÍFICA PODE IMPEDIR O BANCO DE OBTER O MELHOR RESULTADO POSSÍVEL DE ACORDO COM A SUA POLÍTICA DE EXECUÇÃO, NO QUE DIZ RESPEITO AOS ELEMENTOS COBERTOS POR ESSA INSTRUÇÃO. NOS CASOS EM QUE O BANCO EXECUTA A ORDEM DE ACORDO COM AS INSTRUÇÕES ESPECÍFICAS DO CLIENTE, NÃO SERÁ APLICADA A POLÍTICA DE EXECUÇÃO DE ORDENS DEFINIDA PELO BST PARA O INSTRUMENTO FINANCEIRO OBJETO DA ORDEM, RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE O CLIENTE AO CUMPRIMENTO DA REFERIDA POLÍTICA EM TODO E QUALQUER DOS SEUS TERMOS.

Consequentemente, em nenhum caso o BST induzirá os seus clientes a dar instruções específicas para a execução das suas ordens.

Sempre que os clientes não procedam à comunicação de instruções específicas relativamente a como se deve executar as suas ordens, o BST procederá, sempre que possível, à sua execução em conformidade com os critérios e procedimentos definidos na sua Política de Execução de Ordens, que se encontram descritos no presente documento.

O BST reserva-se no direito de aceitar ordens com instruções particulares.

IV.1. Valores mobiliários de rendimento variável cotados, Warrants e Derivados em Mercados Organizados

Para as ordens transmitidas pela Internet, Mobile e Banca Telefónica, o BST não aceita ordens com instruções específicas. Para todas as ordens transmitidas por estes meios é aplicada a metodologia de “Execução Ótima” estabelecida na Secção III.

IV.2. Valores mobiliários de rendimento fixo transaccionados em mercados regulamentados

Os clientes podem transmitir ao BST instruções específicas relativamente a como se deve executar as suas ordens. Nomeadamente, indicando o mercado de referência ou se as ordens podem ser executadas fora de mercado regulamentado ou Sistema de Multilateral de Negociação.

Quando o mercado de referência for indicado, considera-se que o centro de execução é esse mercado. Quando houver indicação de que as ordens podem ser executadas fora de mercado regulamentado ou em Sistema de Multilateral de Negociação, aplica-se os princípios referidos na Secção III.2.

Nos casos descritos, a política descrita no presente documento é aplicável, bem como as respetivas medidas e mecanismos estabelecidos com o objetivo de obter o melhor resultado possível para os clientes, devendo no entanto advertir, previamente o cliente, que os referidos casos podem ter como consequência a não consecução do melhor resultado possível para o mesmo nos termos estabelecidos no presente documento.

V. Informação sobre a Política de Execução de Ordens

O BST colocará à disposição dos seus clientes a sua Política de Execução de Ordens através de qualquer dos canais de contratação admitidos para a formulação e transmissão de ordens por parte dos mesmos. Neste sentido, no momento de formalizar contratualmente a prestação de serviço aos clientes, e como parte do mesmo, informar-se-á os clientes da necessidade de comunicar e aceitar os critérios definidos na Política de Execução de Ordens do BST. A prestação de serviços ao cliente pressupõe que este deu o seu consentimento à referida política, ou a qualquer alteração a esta, nos termos que lhe tenham sido previamente transmitidos.

O BST compromete-se a disponibilizar aos seus clientes e às autoridades competentes toda a informação necessária, de forma clara e num prazo razoável, sempre que os mesmos solicitem a verificação de que a execução de qualquer ordem formulada foi executada em conformidade com os critérios definidos na sua Política de Execução de Ordens.

VI. Revisão e acompanhamento da Política de Execução de Ordens

A Política de Execução de Ordens definida no presente documento será avaliada, no mínimo, anualmente, com o objetivo de concluir sobre:

- a validade dos factores de execução óptima avaliados para a seleção dos diferentes centros de execução das ordens dos clientes;
- a idoneidade dos centros de execução selecionados para oferecer o melhor resultado possível para as ordens dos clientes de acordo com a metodologia de execução óptima estabelecida e o aparecimento de novos centros de execução que deverão ser avaliados em termos dos fatores de execução definidos.

A revisão da política pretende identificar e, se necessário, corrigir eventuais deficiências. Esta análise deverá ser igualmente realizada sempre que ocorra uma alteração relevante, suscetível de afetar a capacidade do intermediário financeiro de continuar a obter os melhores resultados possíveis no que diz respeito à execução das ordens dos seus clientes, numa base coerente, utilizando os espaços ou as organizações de negociação incluídas na sua política de execução.

No pressuposto de que, como consequência dos referidos processos de revisão, se adopta critérios ou procedimentos que modificam de forma relevante a sua política de execução, o BST procederá à comunicação aos clientes para conhecimento das respetivas modificações.

As Áreas / Unidades de Negócio relevantes do BST serão capazes de demonstrar que a execução de ordens de clientes foram realizadas em conformidade com os requisitos definidos na presente Política relativamente a cada instrumento financeiro transacionado, através da implementação de controlos adequados para o efeito. O



objetivo deste requisito é o de identificar situações nas quais a qualidade de execução alcançada possa ser diferente da expectável em determinadas situações.

A política de melhor execução vigente em cada momento está disponível para os Clientes em www.santandertotta.pt

VII. Anexo

Anexo I Lista de serviços e actividades e instrumentos financeiros DMIF

A - Serviços e actividades de investimento

- 1) Recepção e transmissão de ordens relativas a um ou mais instrumentos financeiros;
- 2) Execução de ordens por conta de clientes;
- 3) Negociação por conta própria;
- 4) Gestão de carteiras;
- 5) Consultoria para investimento;
- 6) Tomada firme de instrumentos financeiros e/ou colocação de instrumentos financeiros com garantia;
- 7) Colocação de instrumentos financeiros sem garantia;
- 8) Exploração de Sistemas de Negociação Multilateral (MTF).

B - Serviços auxiliares

- 1) Guarda e administração de instrumentos financeiros por conta de clientes, incluindo a custódia e serviços relacionados, como a gestão de fundos e colateral e, excluindo a manutenção de contas de valores mobiliários em sistema centralizado (1.º nível de registo) (“serviço de manutenção e administração do sistema de registo centralizado”) a que se refere o Anexo, Seção A, ponto 2 do Regulamento (EU) n.º 909/2014;
- 2) Concessão de créditos ou de empréstimos a investidores para lhes permitir efectuar transacções sobre um ou mais instrumentos financeiros, transacções essas em que intervenha a empresa que concede o crédito ou o empréstimo;
- 3) Consultoria a empresas em matéria de estrutura do capital, de estratégia empresarial e questões conexas e consultoria e serviços em matéria de fusão e aquisição de empresas;
- 4) Serviços cambiais, sempre que este serviço estiver relacionado com a prestação de serviços de investimento;
- 5) Estudos de investimento e análise financeira ou outras formas de consultoria geral relacionada com transacções de instrumentos financeiros;
- 6) Serviços ligados à tomada firme;
- 7) Serviços e actividades de investimento, bem como serviços auxiliares do tipo a que se referem as Secções A e B do Anexo I, relativos aos elementos subjacentes aos derivados a que se referem os pontos 5, 6, 7 e 10 da Secção C, caso estes estejam ligados à prestação de serviços de investimento ou auxiliares.

C - Instrumentos Financeiros

- 1) Valores mobiliários;
- 2) Instrumentos do mercado monetário e cambial, com excepção dos meios de pagamento;
- 3) Unidades de participação em organismos de investimento colectivo;
- 4) Opções, futuros, *swaps*, contratos a prazo de taxa de juro e quaisquer outros contratos derivados relativos a valores mobiliários, divisas, taxas de juro ou de rendibilidades ou outros instrumentos derivados, índices financeiros ou indicadores financeiros que possam ser liquidados mediante uma entrega física ou um pagamento em dinheiro;
- 5) Opções, futuros, *swaps*, contratos a prazo de taxa de juro e quaisquer outros contratos derivados relativos a mercadorias que devam ser liquidados em dinheiro ou possam ser liquidados em dinheiro por opção de uma das partes (por qualquer razão diferente do incumprimento ou outro fundamento para rescisão);
- 6) Opções, futuros, *swaps* e quaisquer outros contratos derivados relativos a mercadorias que possam ser liquidados mediante uma entrega física, desde que sejam transaccionados num mercado regulamentado e/ou num MTF;
- 7) Opções, futuros, *swaps*, contratos a prazo e quaisquer outros contratos sobre derivados relativos a mercadorias, que possam ser liquidados mediante entrega física, não mencionados no ponto 6 e não destinados a fins comerciais, que tenham as mesmas características de outros instrumentos financeiros derivados, tendo em conta, nomeadamente, se são compensados ou liquidados através de câmaras de compensação reconhecidas ou se estão sujeitos ao controlo regular do saldo da conta margem;
- 8) Instrumentos derivados para a transferência do risco de crédito;
- 9) Contratos financeiros por diferenças (*financial contracts for differences*).
- 10) Opções, futuros, *swaps*, contratos a prazo de taxa de juro e quaisquer outros contratos sobre derivados relativos a variáveis climáticas, tarifas de fretes, licenças de emissão, taxas de inflação ou quaisquer outras estatísticas económicas oficiais, que devam ser liquidados em dinheiro ou possam ser liquidados em dinheiro por opção de uma das partes (por qualquer razão diferente do incumprimento ou outro fundamento para rescisão), bem como quaisquer outros contratos sobre derivados relativos a activos, direitos, obrigações, índices e indicadores não mencionados na presente Secção e que tenham as mesmas características de outros instrumentos financeiros derivados, tendo em conta, nomeadamente, se são negociados num mercado regulamentado ou num MTF, se são compensados e liquidados através de câmaras de compensação reconhecidas ou se estão sujeitos ao controlo regular do saldo da conta margem;
- 11) Contratos de seguro ligados a fundos de investimento; e
- 12) Contratos de adesão individual a fundos de pensões abertos.